

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.986, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Rogério Silva, tem por objetivo incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário de 268,7 km no Estado do Mato Grosso, coincidente com a rodovia estadual MT-358, desde o entroncamento com a rodovia BR-368, na fazenda Itamarati Norte, até o Município de Comodoro.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a rodovia proposta permitirá a integração diversos Municípios com significativa produção agrícola na região sudoeste do Mato Grosso, garantindo conexão com os principais corredores de exportação.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, nos parece muito oportuna a proposta de se incluir no Plano Nacional de Viação – PNV – trecho rodoviário no Estado do Mato Grosso, coincidente com a rodovia estadual MT-358, desde o entroncamento com a rodovia BR-368, na fazenda Itamarati Norte, até o Município de Comodoro.

Diversos Municípios mato-grossenses terão nova opção logística para o escoamento de sua produção e para o deslocamento de pessoas e mercadorias. Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Pontes e Lacerda, Jauru, Nova Lacerda, Reserva do Cabaçal e Comodoro estão entre as localidades a serem beneficiadas e ainda mais integradas, por estarem na região de influência da nova rodovia federal.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Quanto à descrição da nova ligação rodoviária no projeto, no que se refere à sua perfeita adequação aos pressupostos legais para que uma rodovia integre o PNV, a proposta merece ajustes. É preciso deixar claros os pontos de passagem e o atendimento dos pressupostos citados, como o de “*ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais*”.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.986, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator

2018-3

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.986, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei inclui nova rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal –, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte rodovia:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	Entroncamento com BR-364/MT-358 (Campo Novo do Parecis) – Pontes e Lacerda – Entroncamento com BR-364 (Comodoro)	MT	268,7	364	29

Art. 3º A numeração e o traçado definitivo da rodovia de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator

2018-3